HABEAS CORPUS Nº 485.539 - RS (2018/0341168-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEISE CASPANI COLLET - RS051075 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	CRISTIAN PABLO MESSA RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas* corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CRISTIAN PABLO MESSA RAMOS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Juízo das execuções penais deferiu remição de pena ao paciente pelo trabalho de artesanato realizado no estabelecimento prisional, considerando o total de 43 dias em que se laborou 4 horas por dia (e-STJ, fls. 32-35).

Inconformado, o Ministério Público agravou, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso ministerial, em acórdão assim ementado:

> "REMIÇÃO. TRABALHO DE ARTESANATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. DECISÃO CASSADA.
> No caso do agravado, a única comprovação é um atestado genérico, que diz que ele trabalhou por certo período, quatro horas diárias, de segunda a sexta. Assim, não estando presente a quantidade mínima de horas diárias (seis horas) nem a prova de que o trabalho de artesanato era realizado de forma supervisionada, deve ser cassada a concessão da remição.
> DECISÃO: Agravo ministerial provido. Unânime." (e-STJ, fl. 66.)

Neste *writ*, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de ser possível a concessão de remição de pena quando o trabalho desenvolvido pelo apenado possuir jornada inferior a seis horas diárias. Defende a validade do atestado de trabalho assinado pelo presidente do Conselho Disciplinar e pelo Administrador da Casa prisional.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem de modo a se conceder a remição.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 76).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem e, se conhecido, por sua denegação (e-STJ, fls. 134-139).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando

constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se evidencia manifesto constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

O Tribunal local, ao prover o agravo ministerial, além de entender pela não validade da certidão, ainda expôs que:

> "[...] Além disso, sua jornada diária, teoricamente, seria de quatro horas, o que também vai de encontro ao diploma legal acima referido, que em seu artigo 33 exige uma jornada mínima de seis horas." (e-STJ, fl. 67.)

Dispõe o art. 126, § 1º, II, da LEP que:

> "[...]
> O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
> § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita á razão de:
> [...]
> II -1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.
> [...]."

Certo é que o trabalho, durante a execução da pena, constitui relevante ferramenta na busca pela reinserção social do sentenciado, devendo o instituto ser interpretado de acordo com a relevância que possui dentro do sistema de execução penal, pois visa a beneficiar os segregados que optam por não se quedarem inertes no deletério ócio carcerário.

O labor, durante execução da sanção corporal, consiste em inegável valorização do trabalho humano, preconizado pela Constituição da República em seu art. 170. No caso dos apenados, traz, em sua essência, especial relevância, diante da finalidade primordial de ressocialização do preso.

Assim, a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33, c/c o art. 126, § 1º, da LEP, é considerada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, cuja jornada diária não seja inferior a 6 nem superior a 8 horas, o que impõe, para fins de cálculo, o sopesamento dos dias efetivamente trabalhados, sejam eles, domingos ou feriados.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes:

> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DA REMIÇÃO DE PENA. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.
> 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
> 2. Na determinação do cálculo de remição, deve ser levado em consideração um dia da pena para cada três dias efetivamente trabalhados, com jornada mínima de seis e máxima de oito horas,

> segundo determina a lei e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.
> Habeas corpus não conhecido." (HC 414.106/MG, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 14/9/2017, DJe 25/9/2017.)
>
> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. ARTS. 33 E 126 DA LEP. ATESTADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE TRABALHOU AOS DOMINGOS E FERIADOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE OFÍCIO CONCEDIDA.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
> 2. A remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33, c/c 126, § 1º, da LEP, é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, cuja jornada diária não seja inferior a 6 nem superior a 8 horas, o que impõe, para fins de cálculo, a consideração dos dias efetivamente trabalhados, incluídos os domingos e feriados.
> 3.(...)
> 4.(...)." (HC 346.948/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 21/6/2016, DJe 29/6/2016, grifou-se.)

Nesse contexto, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator